



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 812508 / 2009
Relator: Conselheiro Elmo Braz Soares
Natureza: Representação
Representante: Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira, Edmilson Rodrigues de Oliveira, (Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga)
Representado: Danilo Riane Martins da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga)

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1) Versam os presentes autos acerca da representação apresentada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Alvarenga, Salomé Araújo de Souza, Alfim Rosendo Viana, Deusdete Rodrigues, José Martins de Oliveira e Edmilson Rodrigues de Oliveira, consistente na alegação de ilegalidades cometidas pelo atual Presidente da Câmara Legislativa do Município, o qual teria se apropriado de verbas públicas em proveito próprio.
- 2) Os referidos denunciantes informaram que existiram vários dispêndios no exercício de 2009, desvinculados dos interesses da Câmara, constatando, ainda, a existência diversos cargos providos sem o devido concurso público e vários pagamentos em atraso desde subsídios até os referentes à linha telefônica de uso da Câmara Legislativa. Apontam, outrossim, que não foram atendidas as solicitações requeridas ao denunciado relativas às prestações de contas mensais, processos licitatórios, contratos, receitas e despesas gerais referentes ao exercício supra mencionado, dificultando, portanto, o controle interno do respectivo órgão.
- 3) Regularmente autuados, distribuídos f.44, foram os autos conclusos ao Conselheiro-Relator, que os encaminhou à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 7ºCFM -, a fim de que a mesma procedesse à análise da documentação acostada pelo representante.
- 4) Em sua manifestação, f. 46/49, a unidade técnica, diante dos fatos apontados pelos denunciantes e da documentação acostada à f.05/42, concluiu pela insuficiência do material comprobatório, dificultando a análise das irregularidades apresentadas pelos denunciados.
- 5) Em 05/05/2010, f.50, vieram os autos ao Ministério Público
- 6) É o relatório, no essencial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NECESSIDADE PREEMENTE DE INSTRUÇÃO DOS AUTOS

- 7) Oportuno esclarecer que se tratando de manifestação preliminar, nos termos da sistemática introduzida pela Resolução n.07/2009, cumpre ao Ministério Público, quando instado a se manifestar, realizar análise apenas quanto à necessidade de aditamento da denúncia/representação e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo.
- 8) Nesse sentido, diante da deficiência instrutória dos presentes autos, resta prejudicada qualquer manifestação deste órgão ministerial a respeito da matéria ventilada pelo representante, bem como acerca da legalidade/legitimidade das despesas e eventuais procedimentos licitatórios realizados.
- 9) Isto porque constam nos autos documentos de f.05/08, que apenas comprovam a falta de atendimento das solicitações dos vereadores ao Presidente da Câmara, e notas fiscais às f.13/37 e f.41/42, as quais não comprovam se os serviços foram recebidos ou executados. Portanto, o que existe são indícios de irregularidades e danos.
- 10) Verifica-se, então, que nos termos do que evidencia a unidade técnica a par de restar comprovado a ausência de resposta às solicitações perpetradas pelos vereadores ao Presidente da Câmara, as demais irregularidades não podem ser ratificadas ante a documentação acostada nos autos.

CONCLUSÃO

- 11) Por todos os motivos acima expostos, OPINA o Ministério Público requer que seja intimado o presidente da Câmara Municipal para que encaminhe cópias dos documentos discriminados abaixo, relativos aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2009:
 - GFIPS e GPS que comprovem o recolhimento previdenciário;
 - contas telefônicas e conta do provedor de internet;
 - recibos do pagamento de aluguel ou comprovantes de depósito, referentes à locação do imóvel sede da Câmara Municipal;
 - comprovantes de depósito dos subsídios dos vereadores;
 - notas de empenho relativas às despesas acima arroladas;
 - procedimentos licitatórios ou a justificativa de não terem sido realizados;
 - balancetes financeiros ou extratos das contas bancárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 12) Tal documentação deverá ser remetida em prazo razoável a ser determinado por esta Corte de Contas, sob pena de multa diária, nos termos do art. 90 da Lei Complementar Estadual 102/2008.
- 13) Após a juntada da documentação acima referida, opina o Ministério Público de Contas pela remessa dos presentes autos à unidade técnica para nova análise e ato contínuo pela devolução dos autos ao *Parquet*.
- 14) Requer, na eventualidade de ser indeferida no todo ou em parte a diligência acima requerida, que se proceda à intimação pessoal do representante do Ministério do Público de Contas para que se possam tomar as medidas processuais cabíveis.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público